



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010778-63.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados PIETRO ALBANO BAILONI (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e MARIA GABRIELA BAILONI DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49112

APELAÇÃO Nº: 1010778-63.2024.8.26.0004

COMARCA: São Paulo - Foro Regional da Lapa

MM Juiz(a) de 1º Grau: Dr. José Carlos de França Carvalho Neto

APELANTE: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

APELADOS: P. A. B. (menor representado) e M. G. B. d. S.

INTERESSADO: Corpore Administradora de Benefícios Saúde S/A

TDP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO PLANO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação cominatória c.c. indenização por danos morais, determinando a manutenção do plano de saúde dos autores, restando improcedente o pedido de indenização por danos morais. A parte autora busca reforma para a condenação em danos morais, enquanto a ré sustenta a licitude do cancelamento do plano e questiona a forma de arbitramento dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade do cancelamento do plano de saúde e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais em razão do cancelamento.

III. Razões de Decidir

A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde exige notificação prévia do devedor, conforme Súmula 94 desta Corte e jurisdição do STJ. A urgência do tratamento médico do menor e a ausência de notificação adequada justificam a manutenção do plano. A rescisão não foi arbitrária, não configurando dano moral.

IV. Dispositivo e estes

Tese de julgamento: 1. A rescisão do plano de saúde sem notificação prévia é inválida. 2. A ausência de notificação adequada impede a rescisão unilateral do contrato.

Recursos improvidos.

Cuida-se de apelações interposta contra a sentença de f. 476/480 que julgou parcialmente procedente a AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS para determinar que a parte requerida mantivesse o plano de saúde do autor ativo, nas mesmas condições vigentes, possibilitando a continuidade do tratamento médico da menor, restando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Apela a parte autora, requerendo a reforma da sentença para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$

15.000,00 (f. 523/529).

Apela a ré, sustentando: (i) a licitude do cancelamento do plano; (ii) que o aviso prévio foi devidamente cumprido; (iii) da impossibilidade de reativação do beneficiário diante do risco de sanções regulatórias; (iv) que o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser feito por equidade e não com base no valor da causa diante da improcedência do pedido indenizatório (f. 533/549).

Contrarrazões apresentadas (f. 555/562 – ré; 566/572 - autor).

Parecer do Ministério Público opinando pelo improvimento do recurso da ré e pelo provimento do recurso do autor (f. 588/590).

É o relatório.

Os recursos não prosperam.

Conquanto seja possível a rescisão unilateral da avença, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, o fato é que não se mostrava admissível a rescisão, a ré procedeu ao desligamento dos autores do plano de saúde ao argumento de haver inadimplência; todavia, não comprovou ter enviado prévia notificação para fins de purgação da mora, tendo remetido tão somente a notificação de f. 122/123, que não possuía aquele fim específico.

Diante disso, incide no caso a Súmula 94 desta Corte: “*A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora*”.

Proclama, igualmente, o STJ: “*O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*” (AgInt no AREsp 2133286/SP, Quarta Turma, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 15.05.2023).

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que em réplica a parte autora comprovou o pagamento da mensalidade em atraso, relativa ao mês de fevereiro de 2024 (f. 292).

No mais, cabe salientar a urgência da situação, uma vez que o agravado menor passa, atualmente, por tratamento multidisciplinar para autismo (f. 55), cuja interrupção não é possível; a coautora genitora também realiza tratamentos

médicos por ser possuidora de TDAH.

Ademais, inexistente garantia de que, ainda que fosse concedido aos autores a portabilidade de carências, seria viabilizado o ingresso em outro plano de saúde sem exigência de carência ou imposição de cobertura parcial temporária, em pleno tratamento garantidor de sua incolumidade física.

Correta a sentença ao determinar a manutenção do plano de saúde, visando, com isso, garantir que os tratamentos médicos indispensáveis, especialmente em relação ao menor, não sejam interrompidos.

No tocante ao pleito indenizatório também não merece reparo a sentença apelada, porque a rescisão pretendida pela ré não chegou a ser arbitrária, tendo se escorado em cláusula contratual. Os dissabores experimentados para manutenção do plano de saúde não são suscetíveis de causar abalo à moral.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença apelada, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, valendo ressaltar que os honorários advocatícios foram arbitrados com base no valor da causa diante da ausência de condenação líquida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

JAMES SIANO

Relator